



Acórdão 00506/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 12103/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: AMADO LEANDRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itarana, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Amado Leandro da Silva**, gestor.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 00578/2019-8 e Termo de Citação 01159/2019, na forma do Relatório Técnico – RT 00461/2019 e da Instrução Técnica Inicial – ITI **00615/2019**, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **3.5.2.3** e **3.5.2.4** do Relatório Técnico, tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00624/2020-8, opinou pela **regularidade** das contas em apreço, com expedição de **recomendação** para que, nas próximas contas, seja informado, em notas explicativas, os ajustes de DDR na conta contábil 218810102 – INSS SERVIDOR, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades supramencionados.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 01130/2020-1, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando, em seu opinamento, que seja expedida, além da **recomendação** sugerida pela área técnica, recomendação no sentido de que o atual gestor **observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas**, em atendimento ao artigo 139 do RITCEES.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itarana, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela **regularidade** das contas em apreço, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades objeto de citação do agente responsável, bem como pela expedição de **recomendação** ao atual gestor, para que nas próximas contas, seja informado em

notas explicativas os ajustes de DDR realizados na conta contábil 218810102 – INSS SERVIDOR.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00624/2020-8, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Amado Leandro da Silva**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, **opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue [REGULAR] as contas do Sr. Amado Leandro da Silva, no exercício de funções de ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.**

Acrescenta-se ainda, com fundamento no artigo 329, § 7º, do RITCEES, **recomendar à unidade gestora, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que:**

- **Quando do envio da próxima prestação de contas, informar em notas explicativas os ajustes de DDR realizados na conta contábil 218810102 – INSS SERVIDOR.** – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 01130/2020-1, acompanhou a área técnica, acrescentando, em seu opinamento, que seja expedida, além da **recomendação** sugerida pela área técnica, recomendação no sentido de que o atual gestor **observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas**, em atendimento ao artigo 139 do RITCEES.

Assim, transcreve-se o posicionamento do *Parquet* de Contas, conforme o Parecer 01130/2020-1, *verbis*:

[...]

Evidencia-se da **Instrução Técnica Conclusiva 0624/2020-8** que os indicativos de irregularidades dispostos nos itens **3.5.2.3** e **3.5.2.4** do **Relatório Técnico 0461/2019-1** foram afastados pela Unidade Técnica em razão das justificativas apresentadas pelo

responsável, de modo que se pode inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão analisados nestes autos.

Não obstante as manifestações exaradas no Relatório Técnico 0461/2019-1 quanto ao **descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas**, verifica-se **omissão acerca da citação do responsável**, imperiosa para ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Destarte, para evitar retroceder na marcha processual, **é possível a expedição de recomendação ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.**

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas seja a prestação de contas julgada **REGULAR, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável, sem prejuízo de que seja expedida a recomendação (a) proposta pela Unidade Técnica na ITC 624/220-8 e (b) que observe o atual gestor para o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.** – g.n.

Passa-se à análise do mérito da questão posta.

2. DO MÉRITO:

Verifico da análise dos autos que a área técnica sugeriu o afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da ITC (**3.5.2.3 e 3.5.2.4** do Relatório Técnico), bem como a expedição de **recomendação** ao atual gestor, para que, nas próximas contas, seja informado em notas explicativas os ajustes de DDR realizados na conta contábil 218810102 – INSS SERVIDOR.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por sua vez, acompanhou a área técnica, acrescentando, em seu opinamento, que seja expedida **recomendação** no sentido de que o atual gestor **observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas**, em atendimento ao artigo 139 do RITCEES.

Observo, pois, do Relatório Técnico 461/2019, que as presentes contas foram encaminhadas a esta Corte de Contas, em 30/4/2019, após o prazo regulamentar que seria 31/3/2019, verificando-se atraso relevante, todavia, a área técnica não promoveu a citação do agente responsável a este respeito, condição para o apenamento do agente responsável com sanção pecuniária, cabendo, todavia, a recomendação sugerida pelo *Parquet* de Contas.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica, cuja análise mostra-se adequada, bem como ao douto representante do *Parquet* de Contas, **motivo pelo qual adoto suas manifestações como razão de decidir, afastando os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da ITC (3.5.2.3 e 3.5.2.4 do Relatório Técnico), com a expedição das recomendações sugeridas.**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-506/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os indicativos de irregularidades tratados **nos itens 2.1 e 2.2 da ITC** (3.5.2.3 e 3.5.2.4 do Relatório Técnico), conforme razões antes expendidas;

1.2. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itarana, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Amado Leandro da Silva**, gestor;

1.3. Expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itarana, ou a quem vier a sucedê-lo, quais sejam:

1.3.1. Observe o prazo regulamentar para envio das próximas prestações de contas anuais, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013;

1.3.2. Informe, nas próximas contas, em notas explicativas, os ajustes de DDR realizados na conta contábil 218810102 – INSS SERVIDOR;

1.4. Dar CIÊNCIA aos interessados, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2020 – 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões